



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.785 - PE (2016/0334635-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : DIEGO RAFAEL BALBINO REIS (PRESO)
ADVOGADOS : BORIS TRINDADE - PE002032
ALBERTO TRINDADE - PE024422
CARLOS ALBERTO BEZERRA DE QUEIROZ E OUTRO(S) -
PE026727
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O advogado subscritor deste recurso não possui procuração acostada aos autos, o que atrai a incidência da Súmula 115 desta Corte. Precedentes.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso dos autos, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a gravidade concreta do crime, diante do *modus operandi*, e o risco de reiteração delitiva.
4. Recurso ordinário em *habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. CARLOS ALBERTO BEZERRA DE QUEIROZ FILHO (P/RECTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília (DF), 06 de junho de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.785 - PE (2016/0334635-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : DIEGO RAFAEL BALBINO REIS (PRESO)
ADVOGADOS : BORIS TRINDADE - PE002032
ALBERTO TRINDADE - PE024422
CARLOS ALBERTO BEZERRA DE QUEIROZ E OUTRO(S) -
PE026727
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **DIEGO RAFAEL BALBINO REIS**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, cuja ementa registra:

"*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. RÉU MANTIDO PRESO DURANTE O CURSO DO PROCESSO. PRONÚNCIA. PRISÃO MANTIDA. MOTIVAÇÃO SUBSISTENTE. SITUAÇÃO FÁTICA INALTERADA. COAÇÃO ILEGAL AUSENTE.

A prisão preventiva foi decretada tendo por motivação a propensão à criminalidade e a periculosidade dos réus, evidenciada pelo *modus operandi* utilizado na prática do crime e pela concreta gravidade do delito, supostamente motivado por disputa pelo tráfico de drogas.

Ao manter a custódia cautelar o juiz, além de se reportar às razões declinadas no édito prisional, acresceu como esteio o risco efetivo de reiteração delitiva, por responder o réu a outro processo criminal.

Persistindo os motivos que estribaram o édito preventivo - gravidade concreta dos fatos imputados e o *modus operandi* utilizado, é lícito ao juiz, por ocasião da decisão de pronúncia, manter a segregação processual sem necessidade de expender nova fundamentação.

In casu, o modo de execução do crime evidencia a necessidade de resguardar a ordem pública, considerando que recai sobre os réus a acusação de, mediante disparos de arma de fogo, assassinar a vítima supostamente motivados por disputa pelo tráfico de drogas.

Embora sucintamente, o juiz motivou a manutenção da custódia preventiva, demonstrando a necessidade de manter a restrição à liberdade do réu até o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Ordem denegada. Decisão unânime."

Neste recurso ordinário em *habeas corpus*, a defesa alega, em síntese, a ausência de fundamentação da decisão que decretou a segregação cautelar do recorrente. Requer a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva.

Liminar indeferida.

Informações prestadas pelo Tribunal de origem.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.785 - PE (2016/0334635-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : DIEGO RAFAEL BALBINO REIS (PRESO)

ADVOGADOS : BORIS TRINDADE - PE002032

ALBERTO TRINDADE - PE024422

CARLOS ALBERTO BEZERRA DE QUEIROZ E OUTRO(S) -
PE026727

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O advogado subscritor deste recurso não possui procuração acostada aos autos, o que atrai a incidência da Súmula 115 desta Corte. Precedentes.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a gravidade concreta do crime, diante do *modus operandi*, e o risco de reiteração delitiva.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

De início, é de se destacar que o advogado subscritor do presente recurso ordinário não juntou procuração nos autos, conforme decisão do 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco. (e-STJ, fl. 74)

A Súmula 115/STJ estabelece que, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Nos termos da jurisprudência da Terceira Seção desta Corte, tal entendimento é aplicável também ao recurso ordinário em *habeas corpus*, a teor do que se infere dos acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TORTURA QUALIFICADA PELA MORTE (ART. 1º, INCISO II, § 3º, IN FINE, DA LEI N. 9.455/1997). AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. PECULIARIDADES. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

I - 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Enunciado n. 115 da Súmula do STJ).

II - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ).

III - No caso em tela, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica pelas peculiaridades da causa, que envolve crime complexo de sessão de tortura qualificada pela morte por espancamento da vítima praticado pelo recorrente e outros 3 corréus, evidenciada pela necessidade de realização da audiência de instrução e julgamento no Fórum Central, diante da falta de estrutura do Fórum regional, razão pela qual não se vislumbra, na hipótese e por ora, o alegado constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo. Recurso ordinário não conhecido." (RHC 59.210/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 115/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO.

1. Tem-se por inexistente o recurso assinado por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).

2. Havendo notícias de que os recorrentes integram organização criminosa destinada à prática de crimes de aborto, fundamentada está a manutenção da sua prisão cautelar. Precedentes.

3. Diante da ausência de manifesta ilegalidade a ser reparada, não é caso de concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

4. Recurso em *habeas corpus* não conhecido." (RHC 56.609/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 18/08/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, passo a análise das razões recursais, a fim de verificar a ocorrência ou não de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, a justificar a concessão de *habeas corpus*, de ofício.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"Sabe-se que a prisão preventiva poderá ser decretada em quatro circunstâncias que configuram o *periculum in mora* para a segregação acautelatória, quais sejam, para garantir a ordem pública, como garantia da ordem econômica, pela conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

In casu, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria contidos nos autos constituem a fumaça do bom direito para a segregação provisória. Vê-se que a materialidade está presente na documentação acostada a f. 67, quanto à autoria, constam no caderno processual, indícios suficientes de que os acusados teriam praticado o fato delituoso (STJ - HC 191189/SP).

Destaque-se, por oportuno, a propensão dos acusados à criminalidade, ficando demonstrada, por razões objetivas e naturalísticas, sua concreta periculosidade e sua inclinação para a prática de ilícitos penais de alto poder ofensivo, salientando-se, ademais, que a gravidade objetiva do ato criminoso apurado nestes autos, bem como o modo de agir relatado no caderno processual, também se apresentam como elementos empíricos suficientes à segregação cautelar dos denunciados RODRIGO FREIRE DE BRITO, HUMBERTO LAVOISIER ALVES PORTAL e DIEGO RAFAEL BALBINO REIS.

Neste contexto, exige-se do aparelho judiciário, em sede de medida instrumental, uma resposta à prática, em tese, desta espécie de ilicitude penal que, afetando sobremaneira a segurança pública, torna a população - notadamente aquela residente em comunidades carentes da presença estatal - refém do medo e da insegurança decorrentes de homicídios atroz, como o destes autos.

Desse modo, deve ser decretada a prisão preventiva, para garantir a incolumidade da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, posto que, *in casu*, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, se revelam inadequadas e insuficientes à prevenção e à repressão do crime em tela, razão pela qual são inaplicáveis. Nessa senda, reportando-me a dados reais de cautelaridade, bem assim considerando a gravidade concreta do crime em tela, seu *modus operandi*, o risco de reiteração criminosa (STF - HC 102098/SP) e a indevida influência à prova deponencial (STF - HC 105614/RJ), com base nos arts. 311 e ss. do CPP, e no entendimento consolidado no Tribunal da Cidadania e na Corte Suprema, decreto a custódia preventiva de RODRIGO FREIRE DE BRITO, HUMBERTO LAVOISIER ALVES PORTAL e DIEGO RAFAEL BALBINO REIS."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na sentença de pronúncia, a manutenção da prisão preventiva restou consignada (e-STJ fl.47):

"Finalmente, considerando que o tipo penal imputado aos acusados versa sobre crime elencado na Lei 8.072/90, mais combatido pelo Estado, além do concurso de agentes, a maneira determinante para a execução da conduta, deve o ora pronunciado DIEGO RAFAEL BALBINO REIS aguardar o julgamento recolhido na unidade prisional onde se encontram."

O Tribunal de Origem, ao apreciar o *habeas corpus* lá impetrado, reafirma a necessidade da custódia cautelar, nos seguintes termos (e-STJ fls. 47-48):

"Ora, persistindo os motivos que estribaram a custódia preventiva - gravidade concreta dos fatos imputados e o modus operandi utilizado, é lícito ao juiz, por ocasião da decisão de pronúncia, manter a segregação processual sem necessidade de expender nova fundamentação (...)

No caso concreto, o modo de execução do crime evidencia a necessidade de resguardar a ordem pública, considerando que recaí sobre o Paciente e os corréus a acusação de, mediante disparos de arma de fogo, assassinar a vítima supostamente motivados por disputa pelo tráfico de drogas.

Ademais, o édito prisional se reporta à propensão do Paciente para a prática criminosa e ao risco de reiteração delitiva, lembrado pelo juiz processante quando do indeferimento do pleito libertário ao destacar que o Paciente responde a outro processo criminal, ainda em curso."

No caso, verifica-se que a necessidade da prisão preventiva foi adequadamente fundamentada, nas decisões acima transcritas, na garantia da ordem pública e pela conveniência da instrução criminal, com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a gravidade concreta do crime, diante do *modus operandi*, e o risco de reiteração delitiva, tendo em vista que o recorrente responde a outro processo criminal.

Assim, não há flagrante ilegalidade a autorizar a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0334635-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 79.785 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00089387720168170000 00275258120158170001 275258120158170001 447645700

EM MESA

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIEGO RAFAEL BALBINO REIS (PRESO)
ADVOGADOS : BORIS TRINDADE - PE002032
ALBERTO TRINDADE - PE024422
CARLOS ALBERTO BEZERRA DE QUEIROZ E OUTRO(S) - PE026727
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. CARLOS ALBERTO BEZERRA DE QUEIROZ FILHO
(P/RECTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.